



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000486/2004-49
Recurso nº : 144.219
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 e 2001
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERVONI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.159

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - DESPESAS REALIZADAS COM PESSOA NÃO DEPENDENTE DO CONTRIBUINTE - FALTA DE RECIBOS IDÔNEOS A PROVAREM A REALIZAÇÃO DOS GASTOS - Os gastos realizados pelo contribuinte, relativos as despesas médicas para tratamento de pessoa que não é seu dependente declarado, não podem ser deduzidos da base de cálculo do IR. Para tanto, faz-se necessário que, além das despesas terem sido realizadas para o tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, que haja a prova idônea da prestação do serviço.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO CERVONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

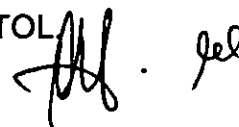

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

Handwritten signature and initials, likely representing the signatories mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

Recurso nº. : 144.219
Recorrente : CARLOS ROBERTO CERVONI

RELATÓRIO

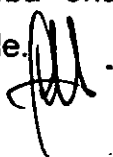
Foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte acima identificado (fls. 69), relativo ao IRPF, anos calendário de 1999 e 2000, lhe exigindo crédito tributário no valor de R\$ 30.841,62, dos quais R\$ 10.494,54 referem-se a imposto, R\$ 13.932,58 correspondem à multa proporcional e R\$ 6.414,50 a juros de mora calculados até 30 de abril de 2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 70/75), foi efetuado o lançamento de ofício em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, tendo sido apuradas as infrações descritas que seguem:

Despesas médicas deduzidas indevidamente:

O contribuinte deduziu nas declarações de ajuste anuais dos anos-calendários de 1999 e 2000, despesas médicas sem as devidas comprovações.

Em relação ao profissional dentista Ernesto Gomes Esteves Júnior, o contribuinte entregou os recibos e declarou que efetuou os pagamentos em moeda corrente com verba oriunda da alienação e ressarcimento de veículos de sua propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

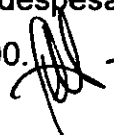
O profissional declarou que o contribuinte e sua família eram conhecidos, apesar de nunca terem sido seus pacientes e de nunca terem se submetido a qualquer tratamento em seu consultório, e que os recibos lhe foram solicitados com a alegação de que seriam exclusivamente utilizados para um reembolso odontológico, de modo que não conhecia o destino da utilização dos recibos e que não recebeu qualquer quantia constante dos recibos apresentados. Ainda, desafiou a prova de qualquer entrega de valor a ele, pois os recibos eram apócrifos e foram utilizados sem o seu conhecimento para abatimento de tributos.

O contribuinte interessado não concorda com as argumentações do referido profissional (Sr. Ernesto) e que reitera tudo quando afirmado anteriormente.

Quanto ao ano-calendário de 1999, foi glosado as despesas médicas relativas aos recibos emitidos por Eliana Bueno da Silva Chahud (R\$ 455,00), por Marcos A. Ribeiro Mendes (R\$ 440,00), pela Unidonto Araraquara S/C Ltda. (R\$ 1.607,73) e pela Unimed Araraquara (R\$ 2.293,10).

No ano-calendário de 2000, foram glosadas as despesas médicas relativas aos recibos emitidos por Eliana Bueno da Silva Chahud (R\$ 445,00), pela Unidonto Araraquara (R\$ 1.066,56) e pela Unimed Araraquara (R\$ 2.454,54), conforme a Descrição dos fatos (fls. 72).

Ainda quanto ao profissional Ernesto Gomes Esteves Júnior foram glosadas as despesas nos valores de R\$ 10.580,00 em 1999 e R\$ 18.810,00 em 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

Glosa das deduções de despesas médicas:

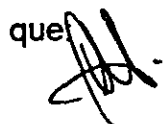
Fato Gerador	Valor Tributável	Multa %
31/12/1999	445,00	75
31/12/1999	440,00	75
31/12/1999	1.607,73	75
31/12/1999	2.293,10	75
31/12/1999	10.580,00	150
31/12/2000	455,00	75
31/12/2000	1.066,56	75
31/12/2000	2.454,54	75
31/12/2000	18.810,00	150

O contribuinte, devidamente intimado, não apresentou as comprovações de pagamento, e declarou apenas que efetuou os pagamentos em dinheiro.

A multa de ofício dos valores declarados como pagos à Ernesto Gomes Esteves Junior foi qualificada para 150% por estar caracterizado, em tese, o intuito de fraude, uma vez que o contribuinte inseriu elementos inexatos em sua declaração (art. 4º da Lei nº 8.218/91, art. 44, II, da Lei nº 9.430/96), também sendo formalizada Representação Fiscal para Fins Penais contra o contribuinte.

O enquadramento legal ficou por conta dos arts. 11, § 3º, do Decreto Lei nº 5.844/1943; art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95 e arts. 73 e 80 do RIR/99.

O interessado apresentou, em 21/06/2004, impugnação (fls. 85/95) alegando
que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

1) Todas as vezes que fora instado a apresentar os recibos ou manifestações junto ao processo o fez de forma imperiosa e fundamentada;

2) houve cerceamento de sua defesa por não ter sido aceita a dilação de prazo pelo Sr. Auditor, para que pudesse apresentar as cópias dos cheques que foram dados em pagamento aos profissionais Eliana Bueno da Silva Chahud, Marcos Ribeiro Mendes, Unidonto Araraquara e Unimed Araraquara;

3) fora dado tratamento diferenciado em relação aos profissionais Marcos Mendes, Eliana da Chahud e Ernesto Esteves Junior, pois somente este último foi intimado a declarar se houve a efetiva prestação de serviços e recebimento dos valores declarados e negou mesmo frente às evidências contundentes;

4) como os canhotos dos cheques não foram considerados provas inidôneas para comprovação dos pagamentos o impugnante solicitou dilação do prazo para apresentação das cópias dos respectivos cheques, pedido que lhe fora negado, uma vez que já havia sido dado o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos;

5) que a instituição bancária não apresentou as cópias dos cheques solicitadas;

6) a intempestividade não se deu por culpa do impugnante, uma vez que esteve na Delegacia nos dias 13 e 14 de maio e não localizou o Auditor Fiscal, o que só aconteceu no dia 17 do mesmo mês, onde o próprio Auditor despachou no mesmo momento, negando a dilação do prazo;

7) em que pese os recibos da Unidonto e Unimed encontrarem-se em nome de pessoas não dependentes do contribuinte, é este que arca com as despesas, sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

titularidade dos planos de saúde mera questão burocrática, pois Suely Lurdes Cervoni é sua esposa e Olívio Cervoni é seu genitor;

8) quanto ao fato de ter pago os serviços em dinheiro, o Sr. Ernesto Gomes Esteves Junior sempre exigiu o pagamento em moeda corrente, negando-se ao recebimento de cheques ou qualquer outra forma de pagamento, podendo os pagamentos serem comprovados através de recibo, e em relação aos demais profissionais, que não exigiam o pagamento em dinheiro, não havia a exigência de recibos, bastando a apresentação dos cheques para comprovação;

9) os canhotos dos cheques não foram aceitos para comprovação dos pagamentos, mas o Sr. Auditor os utilizou para fazer comparações, onde o contribuinte realiza pagamentos na ordem de R\$ 35,00 com cheques e outros pagamentos vultuosos em dinheiro. Se os documentos apresentados são idôneos para comprovar os pagamentos, como podem ser idôneos para irem contra a boa-fé do interessado;

10) quanto ao suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90), o mesmo deve ser aplicado ao Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior, o qual recebeu valores, emitiu recibos, não os declarou e agora se nega a admiti-los;

11) requereu, por fim, a dilação do prazo para apresentação dos cheques, os quais se encontram junto à instituição bancária, bem como seja indeferido o auto de infração e deferidos todos os meios de provas necessárias á comprovação da verdade real dos fatos.

Analisando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da DRF/São Paulo decidiu por manter o lançamento (fls. 102/110), em síntese, sob os seguintes fundamentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

1) quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo contribuinte, a mesma não merece ser acolhida, uma vez que, desde a ciência do termo de início de fiscalização, em 21/01/2004, até 14/05/2004, o contribuinte teve quase quatro meses para atender os quesitos solicitados, em razão de diversos pedidos de dilação de prazo formulados pelo mesmo, e não o fez satisfatoriamente. Por outro lado, as causas de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e os demais vícios podem ser sanados, quando for o caso, conforme dispõe o art. 60 do mesmo decreto;

2) assim, o interessado teve ampla oportunidade de apresentar no curso do procedimento fiscal os documentos, informações e esclarecimentos requisitados pela Fiscalização, nos termos facultados pelo art. 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, e alterações introduzidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97;

3) no mérito, insta observar que o art. 8º da Lei nº 9.250/95, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, prevê apenas a dedução com despesas médicas, na declaração de ajuste, ao próprio contribuinte e a seus dependentes declarados. Mesmo sendo responsável pelos pagamentos da Unidonto e da Unimed, para sua esposa e para seu pai, por não constarem na sua declaração de ajuste como seus dependentes, não há previsão legal para deduzir estas despesas;

4) os documentos da Unidonto (fls. 91/95) não são capazes de alterar o lançamento, visto que a pessoa responsável por todas as notas de débitos de serviços odontológicos é Suely Lurdes Cervoni, esposa não dependente do interessado e, conforme art. 73, § 1º do Decreto nº 3000/1999, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim à época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado;

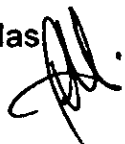
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

5) quanto às demais despesas médicas pleiteadas nos anos-calendário 1999 e 2000, com as profissionais Eliana Bueno da Silva Chaud e Marcos Ribeiro Mendes, não foram comprovadas sequer com a apresentação dos recibos de pagamento, assim como, com as empresas Uniodonto Araraquara e Unimed Araraquara, além de pleitear a dedução de despesas para pessoas não dependentes, também não apresentaram os comprovantes de pagamentos durante a fase de fiscalização, fazendo-o somente agora, com a impugnação;

6) com relação às despesas relativas aos supostos tratamentos efetuados com o profissional Ernesto Gomes Esteves Júnior, nos anos-calendário 1999 e 2000, o impugnante apresentou os respectivos recibos e informou que efetuou os pagamentos em moeda corrente. No entanto, em resposta às duas intimações, Ernesto Gomes Esteves Júnior declarou, em síntese, que não prestou qualquer serviço ao contribuinte ou seus dependentes nem recebeu qualquer valor do mesmo. Deve-se ter em mente que o pagamento em dinheiro é uma opção do contribuinte, no entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento, concluindo-se que não há acatar os comprovantes de despesas emitidos por Ernesto Gomes Esteves Jr;

7) na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz – porque não pode ou porque não quer – é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável. Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação ao juízo da autoridade lançadora e que não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que as glosas vertentes se encontram perfeitamente embasadas

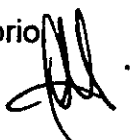


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 08/09/2004, conforme AR de fls. 114, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 115/118 em 08/10/2004, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, argüida pelo recorrente, uma vez que uma vez que, compulsando-se os autos, percebe-se que desde a ciência do termo de início de fiscalização, em 21/01/2004, até 14/05/2004, o contribuinte teve quase quatro meses para atender os quesitos solicitados, em razão de diversos pedidos de dilação de prazo formulados pelo mesmo, e não o fez satisfatoriamente. Por outro lado, as causas de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/1972 e os demais vícios podem ser sanados, quando for o caso, conforme dispõe o art. 60 do mesmo decreto.

Assim, não houve, no caso em tela, qualquer violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, pelo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelo recorrente.

No mérito, pretende o recorrente a declaração de improcedência do lançamento de cuida o processo administrativo fiscal de número 13581.000486/2004-49, em síntese sob os argumentos acima lançados.

Entendo que razão não assiste ao recorrente. Com efeito, conforme consta da decisão de primeira instância, o art. 8º da Lei 9.250/95, que dispõe sobre a base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

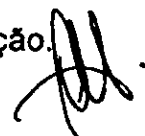
Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, prevê apenas a dedução com despesas médicas, na declaração de ajuste, ao próprio contribuinte e a seus dependentes declarados. Assim, mesmo o recorrente sendo responsável pelos pagamentos da Unidonto e da Unimed, para sua esposa e para seu pai, por não constarem na sua declaração de ajuste como seus dependentes, não é, em princípio, possível a dedução de tais valores da base de cálculo do IR.

No mesmo sentido, o art. 73, § 1º do Decreto nº 3000/1999, impõe que, para ser possível a dedução dos valores gastos com saúde, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções, quando duvidosos, provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa. Por outro lado, a pessoa constante de todas as notas de débitos de serviços odontológicos é Suely Lurdes Cervoni, esposa não dependente do interessado.

O mesmo se diga quanto às demais deduções das despesas médicas pleiteadas nos anos-calendário 1999 e 2000, com as profissionais Eliana Bueno da Silva Chaud e Marcos Ribeiro Mendes, que não foram comprovadas sequer com a apresentação dos recibos de pagamento, o mesmo ocorrendo com as empresas Unidonto Araraquara e Unimed Araraquara, além de se referirem, tais despesas, à dedução de despesas para pessoas não dependentes.

Por fim, em relação às despesas relativas aos supostos tratamentos efetuados com o profissional Ernesto Gomes Esteves Júnior, nos anos-calendário 1999 e 2000, o impugnante apresentou os respectivos recibos e informou que efetuou os pagamentos em moeda corrente. Contudo, intimado, o Sr. Ernesto Gomes Esteves Júnior declarou que não prestou qualquer serviço ao contribuinte ou seus dependentes e tampouco recebeu qualquer valor do mesmo, não tornando possível, pois, a dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000486/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.159

Ora, diante da referida declaração, incumbe ao contribuinte, ao pleitear a dedução de despesas médicas, fazer a prova do efetivo pagamento de tais valores, sob pena de não poderem ser consideradas as despesas para efeito de dedução.

De todo o exposto, uma vez que os gastos em tela foram realizados no tratamento médico da esposa do recorrente, que não é sua dependente, e, além disso, os recibos juntados aos autos são inidôneos, pelos motivos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão *a quo* pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR